



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 10 de junho de 2019

nº 1884 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 2

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 6

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 7

>>Portarias Pág. 9

>>Concessão de Diárias Pág. 12

ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Maria Aparecida de Souza Xavier Hanson – CPF nº 552.702.047-20

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 35/GCSFJFS/2019/TCE-RO

Dilação de Prazo para cumprimento de Decisão Monocrática. Nova Concessão de Prazo. Deferimento.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maria Aparecida de Souza Xavier Hanson, titular do CPF nº 552.702.047-20, matrícula nº 022, no cargo de Agente de Controle Externo, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da EC nº 47/05, e na Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

2. A Unidade Técnica analisou a documentação carreada aos autos para comprovação do direito da servidora e concluiu que a interessada faz jus à inativação. Na oportunidade, diante de dúvidas acerca da composição dos proventos da servidora, o Relator exarou a DM nº 199/GCSFJFS/2017, de 05.10.2017, onde determinou que o IPERON procedesse a inclusão da verba denominada “vantagem pessoal de quintos – CDS-4”.

3. Oportuno ressaltar que às fls. 23 dos autos consta a Planilha de Proventos elaborada por este Tribunal de Contas, onde apresenta a verba “Quintos 5 – CDS-4”, com fundamento no processo 447/00/TCE-RO, na fração de 5/5 (cinco quintos).

4. Após a prolação do Acórdão, de 08.05.2018, foi exarada a Decisão Monocrática nº 17/GCSFJFS/2019, que foi cumprida, parcialmente, pela Presidência do IPERON, por meio do Ofício nº 883/2019/IPERON-EQCIN, de 26.03.2019, protocolizado nesta Corte de Contas sob o nº 02578/19, onde apresentou o Recibo de Pagamento da servidora Inativa Maria Aparecida de Souza Xavier Hanson, referente ao mês de março de 2019, que apresenta a verba de código 0082 – Vantagem Pessoal CDS-4, na proporção de 4/5 (quatro quintos). Portanto, percebe-se que a proporção de 4/5 está em desacordo com o direito adquirido pela servidora, que é na proporção de 5/5 (cinco quintos) conforme reconhecido no processo administrativo nº 447/00/TCE-RO e, também, de acordo com a Planilha de Cálculo para Apuração de Valor de Quintos (fls. 41), de 17.02.2010, subscrita pela Diretora do DERH/TCE-RO, que fixou em 5/5 (cinco quintos) a vantagem da servidora.

5. Insatisfeita com a forma que o Instituto Previdenciário Estadual está calculando seus proventos, no tocante sua vantagem pessoal, a interessada protocolizou, nesta Corte de Contas, petição requerendo a retificação da sua planilha proventos com a correta incorporação dos quintos a fração de 5/5 (cinco quintos).

6. Aquiescendo petição da interessada, esta relatoria entendeu por necessária a adoção de medidas a fim de sanear a impropriedade apurada, para a correção do cálculo da verba Vantagem Pessoal “Quintos” e aplicar a proporção de 5/5 (cinco quintos). Por causa deste feito, exarou-se a Decisão Monocrática nº 29/GCSFJFS/2019/TCE/RO.

7. Posteriormente aportou o Ofício nº 1551/2019/IPERON-EQCIN, que solicitou dilação de prazo, a fim de cumprir integralmente as disposições insertas no decisum.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0219/2017 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

É o relatório

Fundamento e decido.

8. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos requerimento de dilação de prazo para cumprir integralmente o disposto na Decisão Monocrática nº 29/GCSFJFS/2019/TCE-RO, em razão da necessidade de encaminhamento dos autos do processo administrativo de aposentadoria nº 01.1320.01423.0000/2015 a esta Corte de Contas.

9. Assenta-se comedida a justificativa apresentada pelo IPERON, logo, em vista disso, concedo novo prazo na forma requerida, qual seja 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que promova o cumprimento das disposições, objetivando sanear o feito.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para envio ao IPERON e acompanhamento do prazo do decum. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 04 de junho de 2019.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03163/18

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari

ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2018

REPRESENTANTE: Saga Comércio e Serviço Tecnologia e Informática Ltda.-ME (CNPJ sob o nº 05.870.713/0001-20)

RESPONSÁVEIS: Luis Lopes Ikenohuchi Herrera, Prefeito Municipal (CPF 889.050.802-78)

André Luiz de Sá Tinoco, Pregoeiro (CPF 764.271.962-00)

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0065/2019

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REPRESENTAÇÃO. PERDA DE OBJETO. ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se da Representação formulada pela empresa Saga Comércio e Serviço Tecnologia e Informática Ltda.-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 05.870.713/0001-20, cujo teor noticia possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 18/2018, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para a contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis em rede de postos credenciados através de sistema informatizado, utilizando cartão magnético ou cartão eletrônico tipo smart chip, com valor estimado de R\$4.930.956,60, sendo que a Sessão de abertura do certame ocorreu no dia 13.8.2018.

2. A Representante afirmou que o Pregoeiro André Luiz de Sá Tinoco praticou ilegalidades na condução do Pregão Eletrônico nº 18/2018 e adjudicou indevidamente o objeto da licitação à Empresa Neo Consultoria

e Administração de Benefícios Eirelle-ME, que não teria atendido algumas exigências do edital.

2.1. Ao final, a Representante requereu o seguinte:

a) ADMITIR a presente denúncia, uma vez que está acompanhada de indícios dos atos ou fatos denunciados e preenche os requisitos de admissibilidade desta Egrégia Corte de Contas do Estado de RONDÔNIA;

b) SUSPENDER o certame público, até o julgamento e decisão do Tribunal de Contas do Estado de RONDÔNIA, acerca da regularidade e legalidade dos atos praticados, abstendo-se a PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI – RO por si e por seus agentes, de dar seguimento ao Pregão Eletrônico nº 018/2018;

c) DETERMINAR A MEDIDA CAUTELAR DA SUSTAÇÃO DA LICITAÇÃO, por se tratar de ato impugnado que requer a suspensão de procedimentos como medida cautelar na forma do Artigo 298, inciso III, do mesmo diploma legal;

d) EM NÃO SENDO POSSÍVEL A APRECIACÃO do pedido em caráter urgente, requer seja decretada a ANULAÇÃO de todo o procedimento, eis que evado de vícios e grandes prejuízos aos cofres públicos que pode chegar ser insanável.

3. Por meio do Despacho nº 0148/2018 – GCFCS (ID 666503), constatei o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e determinei a autuação da Representação. Em seguida, nos termos do Despacho nº 0160/2018 – GCFCS (ID 668980), promovi o encaminhamento do feito ao Corpo Técnico para análise preliminar, deixando a apreciação do pedido de tutela para momento posterior à manifestação técnica.

4. A Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos – CLIC, elaborou o Relatório preliminar de fls. 153/158 (ID 688778), concluindo pela procedência da Representação, diante do reconhecimento de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 18/2018, razão pela qual propôs a concessão de tutela inibitória para determinar que a Administração se abstenha de assinar o contrato respectivo, conforme a seguir transcrito:

Encerrada a análise técnica, conclui-se pela existência de irregularidade capaz de macular a continuidade da contratação, o que requer a concessão de tutela inibitória, para determinar à Administração Municipal que se abstenha de assinar contrato com a empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eirelle-ME, decorrente da ata de registro de preços originada do Pregão Eletrônico nº 018/2018.

Em consequência, opina-se pela audiência do Sr. André Luiz de Sá Tinoco, pregoeiro, para, querendo, apresentar esclarecimentos sobre os fatos apurados nestes autos, os quais configuram, em tese, a seguinte irregularidade:

a) Infringência ao art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, pela existência de cláusulas contraditórias no edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 018/2018, em relação à exigência da taxa de administração (itens 5.1.4.1 e 5.1.5 do edital e item 11.12 do Termo de Referência), contrariando o princípio do julgamento objetivo das propostas.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

a) Concessão de tutela inibitória para determinar que a Administração se abstenha de assinar contrato com a empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eirelle-ME, decorrente da ata de registro de preços originada do Pregão Eletrônico nº 018/2018;

b) Determinar a audiência do senhor André Luiz de Sá Tinoco, pregoeiro, com fundamento no art. 30, §1º, II do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativas, as

quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar a irregularidade apontada na presente análise.

5. Acolhendo a manifestação técnica, no tocante à existência de irregularidade grave que influenciou na apresentação da proposta e demandava correções e/ou justificativas por parte da Administração Municipal, decidi pela concessão da antecipação de tutela, nos seguinte termos:

I – DETERMINAR ao Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera, Prefeito Municipal (CPF nº 889.050.802-78), e ao Senhor André Luiz de Sá Tinoco, Pregoeiro (CPF 764.271.962-00), que, ad cautelam, se abstenham de celebrar o contrato com a Empresa vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2018, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à Notificação do Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera, Prefeito Municipal (CPF nº 889.050.802-78), e do Senhor André Luiz de Sá Tinoco, Pregoeiro (CPF 764.271.962-00), para que corrijam a divergência entre o Edital de Licitação, Pregão Eletrônico nº 18/2018, e o Termo de Referência, reabrindo todos os prazos legais e realizando as publicações necessárias a regularidade do certame e/ou apresentem razões de justificativas, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, para isso concedo o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos responsáveis apresentem documentos comprobatórios das providências adotadas ou suas razões de justificativas, considerando a conclusão do Relatório Técnico de fls. 153/158 (ID 688778), a saber:

a) Infringência ao art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, pela existência de cláusulas contraditórias no edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 018/2018, em relação à exigência da taxa de administração (itens 5.1.4.1 e 5.1.5 do edital e item 11.12 do Termo de Referência), contrariando o princípio do julgamento objetivo das propostas;

.../

6. Regularmente notificados, os responsáveis apresentaram justificativas, conforme Certidão Técnica – ID 753016, encaminhando documentos que comprovam o cancelamento do certame e a deflagração de nova licitação.

7. O Corpo Técnico, em derradeira análise (ID 772628), propôs o arquivamento dos autos, em razão da perda de objeto, conforme conclusão apresentada:

3. CONCLUSÃO

11. Diante da presente análise, conclui-se pela extinção do feito, sem resolução de mérito, tendo em vista que a administração municipal promoveu o cancelamento do pregão eletrônico n. 18/2018, com o consequente arquivamento dos autos.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

4.1. Declarar a perda do objeto destes autos, em razão do cancelamento do pregão eletrônico n. 018/18 e, consequentemente, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito;

4.2. Comunicar ao representante e aos representados da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR;

4.3. Arquivar os presentes autos, depois de publicada a consequente decisão, cumpridas as medidas processuais legais por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento e certificado o trânsito em julgado.

São esses os fatos.

8. Sem maiores delongas, verifica-se que a Administração Municipal, utilizando o poder de autotutela dos seus atos, após tomar conhecimento das irregularidades apontadas, promoveu o cancelamento do Edital Pregão Eletrônico nº 018/CPL/2018, conforme aviso publicado no Diário Municipal Eletrônico da Arom, de 23.11.2018, Edição 2340 (Documento nº 12138/18 - ID=700781).

9. O artigo 49 da Lei Federal 8.666/93, aplicado subsidiariamente ao Pregão (artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/02) dispõe que a autoridade competente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, ou anulá-la por ilegalidade, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

9.1 No presente caso, nota-se que a Administração Municipal fundamentou a decisão de Cancelamento na necessidade de fazer ajustes no Edital. Embora a Administração não tenha fundamentado o “cancelamento” do certame adequadamente, constam nos autos apontamento de irregularidade, inclusive que serviu para deferimento de tutela determinando a abstenção da contratação da empresa declarada vencedora. Portanto, em que pese a insuficiência técnica da aplicação do artigo 49 da Lei Federal 8.666/93, certo é que houve a extinção extraordinária da Licitação.

10. Assim, convergindo com o posicionamento técnico, entendo que as razões que levaram a empresa Saga Comércio e Serviço Tecnologia e Informática Ltda.-ME a protocolizar a presente Representação deixaram de subsistir com o cancelamento do certame.

11. Por tais razões, nos termos do artigo 62, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator, em juízo monocrático, “decidirá pelo arquivamento ou não de processos relativos à fiscalização de licitações que, posteriormente, tenham sido revogadas ou anuladas pelos jurisdicionados”.

12. Diante do exposto, considerando que o Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari decidiu extinguir o Pregão Eletrônico nº 018/2018, conforme comprova o Aviso de Cancelamento publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 23.11.2018, Edição 2340 (Documento nº 12138/18 - ID=700781), assim DECIDO:

I – Extinguir o processo, sem exame de mérito, com supedâneo no art. 62, §4º do Regimento Interno desta Corte, em razão da perda superveniente do objeto, decorrente do cancelamento da licitação Pregão Eletrônico nº 018/CPL/2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 23.11.2018, Edição 2340 (Documento nº 12138/18 - ID=700781);

II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que dê conhecimento ao Ministério Público de Contas e, após, adote as providências necessárias ao arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO

Município de Corumbiara**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 1808/2019@

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Corumbiara

ASSUNTO: Análise do edital de Pregão Eletrônico n. 016/2019 – Locação de software de gestão administrativa e financeira para a prefeitura municipal de Corumbiara/RO, suas secretarias e fundos, na modalidade de licença por direito de uso (locação dos serviços), manutenção mensal, suporte técnico, atualizações, implantação e treinamento.

RESPONSÁVEIS: Laércio Marchini – Prefeito Municipal, CPF n. 094.472.168-03;

Wesley Correa Carvalho – Secretário Municipal de Planejamento, CPF n. 090.132.287-39;

José Vilson da Silva Gomes – Pregoeiro, CPF n. 511.320.442-00.

INTERESSADO: AJUCEL Informática LTDA., CNPJ n. 34.750.158/0001-09.

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0141/2019-GPCPN

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. TUTELA INIBITÓRIA. DEFERIMENTO.

Os presentes autos tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada a partir de notícia de irregularidades protocolizada junto a esta Corte de Contas, apontando vícios constantes do Edital de Pregão eletrônico n. 016/2019, do tipo menor preço por lote, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Corumbiara, tendo por objeto Locação de software de gestão administrativa e financeira para a prefeitura municipal de Corumbiara/RO, suas secretarias e fundos, na modalidade de licença por direito de uso (locação dos serviços), manutenção mensal, suporte técnico, atualizações, implantação e treinamento, com o valor estimado em R\$ 312.786,36 (trezentos e doze mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos), e com data de abertura prevista para 10/06/2019.

A empresa Ajucel Informática Ltda., CNPJ n. 34.750.158/0001-09, protocolizou o documento registrado sob o n. 04618/19 (ID=777615), subscrito por Luiz Alberto Floriani, na condição de Gerente da empresa, encaminhando cópia de um pedido de impugnação dirigido ao Pregoeiro do Município de Corumbiara discorrendo sobre diversas falhas que aponta no Edital n. 016/2019, deflagrado a partir do processo administrativo n. 447/2019/SEMPPLAN, e seus anexos, a saber: a) ausência de identificação adequada do tipo de licitação; b) ausência de planilha de custos unitários; c) presença de cláusula restritiva à ampla competição em razão de exigência descabida e ilegal quanto à qualificação econômica-financeira; d) presença de cláusula restritiva à ampla competição em razão de exigência descabida e ilegal quanto aos sócios proprietários e gerentes não possuírem vínculo empregatício em órgãos nas esferas estaduais, federais ou municipais; e) presença de cláusula restritiva à ampla competição em razão de exigência quanto à comprovação antecipada da propriedade de site por parte das empresas licitantes.

Despacho do eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, como Presidente em exercício desta Corte de Contas (ID=777893), determinou o envio do documento para apreciação desta Relatoria.

Ato contínuo, a empresa Ajucel protocolizou novo documento, sob o n. 04670/19 (ID=778167), diretamente relacionado ao documento n. 04618/19, encaminhando cópia da decisão exarada pelo Pregoeiro, senhor José Vilson da Silva Gomes e pelos membros da equipe de apoio à pregoaria, senhores Lindon Johnns B. Ribeiro, Júnior César de Souza e Orlando Francisco de Souza.

Aportando os referidos documentos neste Gabinete, proferi o despacho n. 0122/2019-GPCPN (ID=778370) na data de hoje, determinando a sua atuação como Fiscalização de Atos e Contratos.

É o relatório.

Preliminarmente, cumpre analisar os documentos de n. 04618/19 e n. 04670/19, em seus aspectos formais. Tratam ambos de ofícios endereçado ao Presidente desta egrégia Corte, encaminhando documentos relativos ao certame licitatório supramencionado, tendo o primeiro sido motivado “para conhecimento e providências julgadas necessárias”, e o segundo, acusando “flagrante direcionamento da licitação” e cerceamento da competitividade, solicitando “a máxima urgência na análise”.

Referidos documentos consistem em: cópia de impugnação aos termos do edital de pregão eletrônico, encaminhada eletronicamente ao Pregoeiro do Município de Corumbiara e assinada pelo sócio administrador da empresa, senhor Antônio José Gemelli; cópia do contrato social da empresa e suas recentes alterações, devidamente registrada na Junta Comercial; cópia da identificação civil do senhor Antônio José Gemelli.

Consigne-se, de pronto, que a pessoa jurídica interessada tem legitimidade para representar a esta Corte de Contas, contra ilegalidades ou irregularidades no certame, consoante o art. 113, § 1.º, da Lei n. 8.666/93, c/c art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 82-A, inciso VII do Regimento Interno do TCE/RO. Não obstante, para que o documento ora analisado fosse recebido como representação, far-se-ia preciso que a peça processual contivesse os elementos descritos no art. 80, caput, do RITCERO, aplicável à espécie por força do § 1.º do art. 52-A da sobredita Lei Orgânica deste Tribunal, reproduzido no § 1.º do art. 82-A de seu Regimento.

Tais elementos incluem a sua redação em linguagem clara e objetiva, bem como a completa qualificação e endereço do representante, o que, em se tratando de pessoa jurídica, exige igualmente a identificação do subscritor e a demonstração de seus poderes de representação legal, consoante o art. 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos procedimentos desta Corte (art. 99-A da LC n. 154/96).

É de se ver, porém, que o laconismo da peça direcionada a esta Corte, sem qualquer pedido formulado, demonstra a ausência da clareza imprescindível a esse propósito, sem olvido de não haver a qualificação completa do subscritor, dado que não logrou demonstrar seus específicos poderes de representação.

Em todo caso, dentre as irregularidades noticiadas, algumas se revestem de relevância suficiente para que sejam desde logo apreciadas por este Tribunal, estando também presente o risco de prejuízo à competitividade do certame e de eventual dano ao erário. Essa circunstância justifica a atuação deste processo de imediato, bem como a análise, em cognição sumária e inaudita altera pars, nos termos do artigo 3.º-A da Lei Orgânica, c/c art. 108-A do RITCERO, das impropriedades que podem ensejar aludidos prejuízos, restando a análise das demais a ser feita pelo Corpo Instrutivo, no momento oportuno.

Registro, de antemão, a impossibilidade da prévia oitiva do Parquet de Contas, dada a exiguidade do prazo, sem prejuízo de sua manifestação, na sequência.

Assim sendo, cópia da impugnação colacionada aos autos afirma que o item 7 do termo de referência (Anexo V ao edital) lista particularidades e atributos funcionais do objeto licitatório, assim como o Anexo II, contendo “Quadro de Detalhamento Proposta Final” elenca os softwares envolvidos na futura contratação, denotando uma “significativa complexidade”, a repercutir diretamente na formulação dos preços. Apesar disso, aduz o documento em apreço que, a despeito de o item 18.1 do mencionado termo de referência estimar um valor total da contratação, o instrumento editalício não oferta uma planilha de custos unitários, em conformidade com inciso II do § 2.º do art. 7.º e o inciso II do § 2.º do art. 40, ambos da Lei de Licitações.

Compulsando o termo de referência, constante do Anexo V do instrumento convocatório, vê-se que no item 17 está disposto que “os custos serão apurados mediante pesquisa de mercado”, e no parágrafo seguinte está a exigência de que “após a adjudicação dos valores por parte da CPL a CONTRATADA deverá fornecer uma planilha de custos de cada produto ofertado, para fins de controle orçamentário por parte do CONTRATANTE”.

A decisão do Pregoeiro e de sua equipe de apoio, todavia, indeferindo a impugnação formulada, objetou que o preenchimento da aludida tabela cabe exclusivamente à empresa vencedora, não cabendo ao ente público imiscuir-se na planilha de custos das empresas licitantes, limitando-se a impor o valor global do lote, após a realização de pesquisa mercadológica.

Com efeito, dispõem os preceitos em comento:

Art. 7.º omissis

[...]

§ 2.º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I – omissis;

II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

[...]

Art. 40. omissis

§ 2.º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I – omissis;

II – orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Além disso, o art. 3.º, inciso III da Lei do Pregão, a seu turno, estipula o seguinte (destacou-se):

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

III – dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

Por derradeiro, vale considerar as definições de custo unitário e de composição de custo unitário trazidas pelo Decreto Federal n. 7.983/13 (destacou-se):

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - custo unitário de referência - valor unitário para execução de uma unidade de medida do serviço previsto no orçamento de referência e obtido com base nos sistemas de referência de custos ou pesquisa de mercado;

II - composição de custo unitário - detalhamento do custo unitário do serviço que expresse a descrição, quantidades, produtividades e custos unitários dos materiais, mão de obra e equipamentos necessários à execução de uma unidade de medida;

Ante a expressa exigência legal, pois, não pode se furtar a Administração de apresentar a necessária composição de custos unitários, com suporte em suficiente pesquisa de mercado que permita o embasamento técnico da definição dos valores estimados, de modo a justificar o valor total da contratação.

A gravidade desse vício pode ensejar a anulação do pregão. A jurisprudência desta Corte, neste particular, já se pronunciou a esse respeito, a exemplo do Acórdão APL-TC 00212/18 (processo n. 00001/18), cuja ementa tem o seguinte teor (destacou-se):

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. TRANSPORTE ESCOLAR. SERVIÇO CONTÍNUO. REGISTRO DE PREÇOS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO. SUSPENSÃO. DESCUMPRIMENTO. ANULAÇÃO. 1. Confirmadas irregularidades que viciam o processo licitatório concernentes a ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários e utilização indevida de SRP em serviço de natureza continuada, necessário se faz anular o pregão eletrônico n. 125/2017.

Diante disso, é patente o risco de superdimensionamento dos custos do serviço a ser licitado, ou mesmo de prejuízo na formulação das propostas pelos interessados, havendo, igualmente, fundado receio de ineficácia do pronunciamento posterior desta Corte, ensejando a suspensão do processo licitatório, sobretudo em face da iminência da data inaugural do certame, que dista poucos dias, comprometendo a própria tempestividade da resposta dos responsáveis quanto aos esclarecimentos e documentos que ora se fazem pertinentes.

Já no que diz respeito à suposta irregularidade trazida pela representante concernente à “presença de cláusula restritiva à ampla competição em razão de exigência descabida e ilegal quanto à qualificação econômico-financeira”, entendo pela sua ocorrência.

O rol de documentações necessárias a fim de demonstrar que a empresa atende todos os requisitos necessários para participar do certame licitatório deve ser entendido com um rol taxativo, restritivo, com vista a evitar exigências arbitrárias e a restrição da competitividade.

Desta forma, os documentos exigidos na Lei n. 8.666/93 nos artigos que tratam sobre a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e sobre o cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal, devem ser respeitados e não haver a exigência de outros que dificultem a participação no certame.

Verifica-se que há no Anexo I do edital, que trata dos documentos necessários para a habilitação, especificamente no item 1.3 (qualificação econômico-financeira), na alínea “B”, a seguinte imposição:

1.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA/FINANCEIRA:

b) Certidão Negativa de pedido de Ações e execuções cíveis e fiscais, expedidos pelo Cartório distribuir da sede da Licitante, e da filial, caso a participação seja através desta última, com data de expedição de 30 (trinta) dias anteriores à data de recebimento dos documentos de habilitação e proposta ou em validade especificada na mesma;

Da leitura da Lei n. 8.666/93, porém, depreende-se que a exigência acima não consta no rol de documentos exigidos na qualificação econômico-financeira, e nem em outro rol de certidões necessárias para a participação do licitante. O art. 31 da Lei de Licitações dispõe:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Assim, tal exigência afronta a norma de licitações, além de restringir a competitividade no certame, pois impõe um requisito inexistente na legislação de regência e dificulta a participação de interessados que não possuam tais certidões.

Em face do exposto, DECIDO:

I – SUSPENDER o procedimento licitatório deflagrado por meio do Edital de Pregão Eletrônico n. 016/2019, nos termos do art. 3.º-A da Lei Complementar estadual n. 154/96, até ulterior deliberação desta Corte;

II – Notificar o Prefeito Municipal, o Secretário Municipal de Planejamento e o Pregoeiro do Município de Corumbiara para o imediato cumprimento da ordem constante do inciso I, com a adoção de providências para a suspensão do certame e a pronta comprovação nos autos das medidas tomadas para esse fim;

III – Cumpridas as determinações supra, encaminhar os presentes autos ao Corpo Técnico, para elaboração do relatório preliminar de instrução, após o que será conferido prazo aos responsáveis para apresentação de razões de justificativa acerca dos apontamentos já elencados e dos que, por ventura, sobrevierem da análise técnica; e

IV – Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO.

Porto Velho, 07 de junho de 2019.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0397/2018 TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
INTERESSADO: Laura Ermelina Oliveira Bezerra
CPF n. 162.969.662-53.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro-Substituto.

Aposentadoria. Invalidez. Ingresso no cargo efetivo anterior a vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na última remuneração do cargo efetivo e com paridade. Retificação dos Proventos. Diligências. Pedido de dilação de prazo. Deferimento.

DECISÃO N. 0027/2019-GCSOPD

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pela Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena para cumprimento da Decisão n. 0048/2018-GCSOPD (ID 654592), publicada no DOe-TCRO n. 1680, de 31.7.2018.

2. A determinação de reinstrução do procedimento objetivou o encaminhamento de nova planilha, elaborada de acordo com o anexo TC – 32 (IN n. 13/TCER - 2004), incluindo memória de cálculo, comprovando que os proventos da Senhora Laura Ermelina Oliveira Bezerra estão sendo calculados de forma proporcional ao tempo de contribuição, no percentual

de 64,37%, com base na última remuneração do cargo efetivo e com paridade, bem como remeta ficha financeira atualizada.

3. Entendeu a Presidente do Instituto que o prazo não foi suficiente para o atendimento das determinações, até o presente momento, conforme expôs, novamente, por meio do Ofício n. 183/2019/IPMV, de 6.6.2019 (ID 778764).

4. Dessa forma, foi solicitada dilação de prazo, para que sejam sanadas todas as providências elencadas na decisão alhures mencionada.

5. Nesse sentido, tenho que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido, por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Decido

6. Defiro a prorrogação do prazo, por 30 (trinta) dias a partir do recebimento desta decisão.

7. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 .

8. Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

9. Ao Assistente de Gabinete:

a) Publique a Decisão, na forma regimental;

10. Ao Departamento da Primeira Câmara:

a) Promova o envio desta Decisão ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena-IPMV, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 10 de junho de 2019.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03719/18 (PACED)
00262/16 (processo originário)
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia
INTERESSADO: José Ribamar da Cruz Oliveira
ASSUNTO: Denúncia
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0358/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças ainda em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 00262/16 que, em sede de análise de Denúncia – convertida em Tomada de Contas Especial, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00405/18.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0372/2019-DEAD, por meio da qual o departamento notícia que, em consulta ao SITAFE, verificou o pagamento integral da multa cominada no item III.2 do acórdão em referência, em desfavor do senhor José Ribamar da Cruz Oliveira.

Pois bem.

Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor José Ribamar da Cruz Oliveira relativa à multa cominada no item III.2 do Acórdão APL-TC 00405/18, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente, comunique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto à quitação ora concedida e, ato contínuo, adote as demais providências necessárias em relação às demais cobranças.

Publique-se. Registre-se. Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 07 de junho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03550/18 (PACED)
02062/13 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
INTERESSADO: Silvester Luiz Rosso
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2012
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0359/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO INTEGRAL. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. DEAD. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, ante a ausência de outras providências a serem adotadas.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 02062/13, que trata da Prestação de Contas – exercício 2012 – do Instituto de Previdência de Mirante da Serra, que cominou multa em desfavor do responsável Silvester Luiz Rosso, conforme Acórdão n. 01157/2018 – 1ª Câmara.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0364/2019-DEAD, que, em consulta ao SITAFE, verificou o pagamento integral da multa cominada.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do senhor Silvester Luiz Rosso quanto à multa cominada no item II do Acórdão n. 01157/18 – 1ª Câmara, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que promova o arquivamento definitivo deste processo, considerando não existirem outras medidas a serem promovidas.

Cumpra-se. Publique-se. Arquive-se.

Gabinete da Presidência, 07 de junho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 004779/2019
INTERESSADO(A): ALDRIN WILLY MESQUITA TABORDA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo à formação

Decisão nº 39/2019/SGA

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pelo servidor Aldrin Willy Mesquita Taborda, cadastro 534, Auditor de Controle Externo, lotado no Gabinete da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, objetivando a concessão da gratificação de incentivo à formação, em razão da conclusão do Curso de Pós-Graduação, lato sensu, em nível de especialização em Auditoria em Saúde, pelo Centro Universitário Internacional Uninter, conforme documentos em anexo (0102945).

Por meio da Instrução Processual n. 127/2019-ASTEC/SEGESP (0103946), a Secretaria de Gestão de Pessoas manifestou-se favorável ao atendimento do pleito do servidor, tendo em vista o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 2º, III, da Resolução n. 52/2008, alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO), sendo este devido a partir da data de seu requerimento, ou seja, 31.05.2019.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado por Aldrin Willy Mesquita Taborda, objetivando a concessão da gratificação de incentivo à formação, em razão da conclusão do Curso de Pós-Graduação, lato sensu, em nível de especialização em Auditoria em Saúde, pelo Centro Universitário Internacional Uninter, conforme Certificado de Conclusão de Curso e Histórico Escolar (0102945).

A esse respeito, o art. 31 da Lei Complementar n. 307/20041 discrimina os percentuais aplicáveis sobre o vencimento básico dos servidores que tenham concluído qualquer curso de graduação e/ou pós-graduação, antes ou após a investidura no cargo efetivo, mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC).

A Gratificação de Incentivo à Formação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 52/TCE-RO/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014, conforme abaixo disposto:

Art. 1º. O Auxílio de Incentivo à Formação do Servidor Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia visa gratificar o servidor que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupar, mediante os critérios de concessão definidos nesta Resolução.

Art. 2º O Auxílio de Incentivo a que se refere esta Resolução será devido aos servidores pertencentes ao quadro efetivo desta Corte de Contas que concluírem, antes ou após a investidura no cargo efetivo, qualquer curso de Graduação e/ou Pós-Graduação, devidamente registrado, cujo diploma ou certificado seja fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, não cumulativamente, nos seguintes percentuais:

[...]

II. 5% (cinco por cento) do vencimento básico aos servidores de cargo de nível superior que apresentarem diploma legalmente reconhecido de conclusão de curso de Pós-Graduação em nível de especialização;

Art. 2º. O pagamento do auxílio incentivo à formação será devido a partir do seu requerimento. (Incluído pela Resolução nº 155/2014/TCE-RO)

Conforme registrado anteriormente, o requerente é Auditor de Controle Externo, cargo de nível superior, bem como apresentou documentação comprovando a conclusão do curso de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização em Auditoria em Saúde, conforme documentos em anexo (0102945), cumprindo, assim, os requisitos dispostos nos artigos 2º e 3º, da Resolução n. 52/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014.

De acordo com o inciso II do art. 2º, do referido ato normativo, na hipótese, o percentual a ser utilizado para a concessão da Gratificação de Incentivo à Formação é de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento básico, devido a partir da data de seu requerimento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "I", item 10 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Aldrin Willy Mesquita Taborda, a fim de conceder-lhe a gratificação de incentivo à formação, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento básico, nos termos do art. 2º, II da Resolução 52/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014, a partir de, 31.05.2019, data do requerimento do pedido.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a

existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

SGA, 7 de junho de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

1 - Institui o Incentivo à Formação do Servidor Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, regulamentada através da Resolução n. 52/TCE-RO, publicada no DOE n. 1134, de 1º.12.2008, alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO, publicada no DOE n. 668, de 13.05.2014.

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 004530/2019
INTERESSADO (A): DYEGO MACHADO
ASSUNTO: Averbação de Tempo de Serviço

Decisão nº 36/2019/SGA

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pelo servidor Dyego Machado, cadastro n. 530, Auditor do Controle Externo, lotado na Divisão de Desenvolvimento de Sistemas, objetivando a averbação de tempo de serviço prestado ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na forma da Certidão de Tempo de Serviço, documento anexo (0100626).

Por meio da Instrução Processual n. 119/2019-ASTEC/SEGESP (0101490), restou informado que a competência para averbação de tempos de serviço/contribuição prestados por seus segurados, enquanto vinculados a outros regimes de previdência é do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia – Iperon1 e, assim, considerando que o tempo de serviço apresentado pelo servidor esteve vinculado ao regime próprio de previdência do Estado de Rondônia (Iperon), a competência para a averbação do referido tempo de serviço reserva-se a esta Corte.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o breve relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, o requerente pretende a averbação de tempo de serviço prestado ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme Certidão de Tempo de Serviço em anexo (0100626).

Conforme resta demonstrado pela Certidão de Tempo de Serviço número 041, ano 2019 (0100626), emitida pelo Departamento de Gestão de Pessoal, vinculado a SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS, o requerente laborou para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no período compreendido entre 8.8.2013 a 5.5.2015, tendo contribuído para o Regime Próprio da Previdência Social -IPERON.

De acordo com o art. 140, da Lei Complementar n. 68/92, para fins de averbação de tempo de serviço, a documentação apresentada pelo requerente deve atender aos seguintes requisitos:

Art. 140 - A comprovação do tempo de serviço para efeito de averbação é procedido mediante certidão original, contendo os seguintes requisitos:

- I - a expedição por órgão competente e visto da autoridade responsável;
- II - a declaração de que os elementos da certidão foram extraídos de documentação existente na respectiva entidade, anexando cópia dos atos de admissão e dispensa, ou documentação comprobatória;
- III - a discriminação do cargo, emprego ou função exercidos e a natureza do seu provimento;
- IV - a indicação das datas de início e término do exercício;
- V - a conversão em ano dos dias de efetivo exercício, na base de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano;
- VI - o registro de faltas, licenças, penalidades sofridas e outras notas constantes do assentamento individual;
- VII - qualificação do interessado.

Assim, da análise da Certidão apresentada (0100626), verifica-se que os pressupostos legais foram devidamente preenchidos, o que autoriza o registro do tempo de serviço prestado pelo servidor ao TJRO em seus assentamentos funcionais, para todos os fins legais.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pelo servidor Dyego Machado, cadastro n. 530, Auditor do Controle Externo, para o fim de determinar a averbação de tempo de serviço por ele prestado ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, relativo ao período compreendido entre 8.8.2013 a 5.5.2015, correspondente a 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 1 (um) dia, conforme atestou a SEGESP (0101490), nos termos dos artigos 136 e 139, da Lei Complementar n. 68/92.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido registro.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 5 de junho de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

1 - LC 432/2008:

[...]

Art. 18. Compete ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia a emissão das Certidões de Tempo de Contribuição dos servidores filiados ao Regime Próprio de Previdência do Estado, bem como a averbação de tempos de contribuição provenientes de outros regimes pertencentes aos referidos servidores. (negritei)

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 341, de 04 de junho de 2019.

Designa substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004775/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora ANNA LÍGIA GUEDES DE ARAÚJO MEDEIROS, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990742, para, no período de 15.5.2019 a 10.12.2019, substituir a servidora THAIS SOARES SILVEIRA, cadastro n. 990668, no cargo em comissão de Assessora Técnica, nível TC/CDS-5, em virtude de licença maternidade e gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 15.5.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 342, de 04 de junho de 2019.

Retifica a Portaria n. 318 de 30.5.2019.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004499/2019,

Resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria n. 318, de 30.5.2019 publicada no DOeTCE-RO - n. 1879 ano IX de 3.6.2019, que exonerou a servidora MARIA ERLY DE MEDEIROS FERREIRA, cadastro n. 990352, do cargo em comissão de Assessora Técnica, nível TC/CDS-5.

ONDE SE LÊ:

'Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.'

LEIA SE: 'Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.6.2019.'

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 345, de 06 de junho de 2019.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe

confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004400/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor ETEVALDO SOUSA ROCHA, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 470, para, no período de 6.5 a 2.10.2019, substituir a servidora SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA MARTINS, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 493, na função gratificada de Subdiretor de Controle III, FG-3 em virtude de gozo de férias regulamentares e licença-prêmio por assiduidade da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 6.5.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 346, de 06 de junho de 2019.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004400/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor EDER DE PAULA NUNES, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 446, para, no período de 3.6 a 12.6.2019, substituir o servidor ALICIO CALDAS DA SILVA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 489, no cargo em comissão de Diretor de Controle III, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 3.6.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 348, de 07 de junho de 2019.

PORTARIA

Portaria n. 355, de 07 de junho de 2019.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004888/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor EDSON ESPÍRITO SANTO SENA, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 231, ocupante do cargo em comissão de Secretário Executivo de Controle Externo, para, nos períodos de 10 a 19.6 e 24.6 a 3.7.2019, substituir o servidor BRUNO BOTELHO PIANA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 504, no cargo em comissão de Secretário-Geral de Controle Externo, nível TC/CDS-8, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 354, de 07 de junho de 2019.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004879/2019,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 531, ocupante da função gratificada de Subdiretor de Controle VI, para, substituir o servidor MARCUS CÉZAR SANTOS PINTO FILHO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 505, no cargo em comissão de Diretor de Controle VI, nível TC-CDS-5, nos dias 5 e 6.6.2019, em virtude de participação do titular na Reunião sobre a execução do Acordo de Cooperação Técnica - ACT n. 01/2018, em Brasília/DF, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Considerando o Processo PCe n. 03829/18, e

Considerando o Processo SEI n. 004340/2019,

Resolve:

Art. 1º Remover, *ex officio*, os servidores lotados nas Secretarias Regionais de Controle Externo de Ariquemes, Cacoal e Vilhena, nos termos do inciso III do artigo 49 da Lei Complementar n. 68/1992, abaixo identificados:

Cad.	Nome	Cargo Efetivo	Lotação
472	Helton Rogério Pinheiro Bentes	Auditor de Controle Externo	Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes
541	João Batista de Andrade Junior	Auditor de Controle Externo	
100	Maria Auxiliadora Félix da Silva Oliveira	Auxiliar de Controle Externo	
407	Mauro Consuelo Sales de Sousa	Auditor de Controle Externo	
521	Rosane Rodigheri Giraldi	Agente Administrativa	
340	Samuel Miranda	Agente Administrativo	
378	Wesley Alexandre Pereira	Motorista	
496	Alexandre Henrique Marques Soares	Auditor de Controle Externo	Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
201	Daniel de Oliveira Koche	Motorista	
415	Dario José Bedin	Agente Administrativo	
433	Gilmar Alves dos Santos	Auditor de Controle Externo	
400	Gláucio Giordanni Moreira Montes	Agente Administrativo	
290	Rogério Luiz Ramos	Técnico em Informática	Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena
308	Eneias do Nascimento	Motorista	
380	Deisy Cristina dos Santos	Agente Administrativa	
92	Manoel Amorim de Souza	Auxiliar de Controle Externo	
440	Marcos Alves Gomes	Auditor de Controle Externo	
404	Oscar Carlos das Neves Lebre	Auditor de Controle Externo	

Art. 2º Os servidores removidos terão 30 dias de prazo, contados dos efeitos desta Portaria, para entrar em exercício na sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 23 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 3º Aplica-se aos servidores removidos o disposto no artigo 73 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.7.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 356, de 07 de junho de 2019.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004969/2019,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora EMÍLIA CORREIA LIMA, Técnica Judiciária, cadastro n. 990614, ocupante da função gratificada de Chefe da Seção de Coordenação e Julgamento do Departamento do Pleno, para, nos dias 17, 20 e 21.5.2019, substituir a servidora MARCIA CHRISTIANE SOUZA MEDEIROS SGANDERLA, Agente Administrativo, cadastro n. 244, no cargo em comissão de Diretora do Departamento da 1ª Câmara, nível TC-CDS-4, em virtude de licença médica da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº29/2019, de 05, de junho, de 2019.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 004784/2019 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor DARIO JOSÉ BEDIN, Assistente de Gabinete, cadastro nº 415, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO / NATUREZA DE DESPESA / VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 / 3.3.90.30 / 1.000,00

01.122.1265.2981 / 3.3.90.39 / 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 06/06 a 25/06/2019, para cobrir despesas de pequena monta, a fim de atender as necessidades da Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 06/06/2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Concessão de Diárias**DIÁRIAS****CONCESSÕES DE DIÁRIAS**

Processo: 4599/2019
Concessão: 96/2019
Nome: FERNANDO SOARES GARCIA
Cargo/Função: CHEFE DE GABINETE DA PRESIDENC/CHEFE DE GABINETE DA PRESIDENC
Atividade a ser desenvolvida: Participar assessorando o Conselheiro Presidente na condição de Coordenador Técnico da Comissão Central do MMD-TC, no 2º Treinamento da Comissão de Garantia de Qualidade do MMD-TC.
Origem: PORTO VELHO
Destino: SÃO PAULO
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 10/06/2019 - 13/06/2019
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 4108/2019
Concessão: 95/2019
Nome: FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
Cargo/Função: AUDITOR/AUDITOR
Atividade a ser desenvolvida: Participar do 2º Treinamento da Comissão de Garantia de Qualidade do MMD-TC.
Origem: PORTO VELHO

Destino: SÃO PAULO
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 10/06/2019 - 12/06/2019
Quantidade das diárias: 3,0000

Processo: 4108/2019
Concessão: 94/2019
Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE
Atividade a ser desenvolvida: Participar do 2º Treinamento da Comissão de Garantia de Qualidade do MMD-TC.
Origem: PORTO VELHO
Destino: SÃO PAULO
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 10/06/2019 - 12/06/2019
Quantidade das diárias: 3,0000

Processo: 4240/2019
Concessão: 92/2019
Nome: FABIO DE SOUSA SANTOS
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida: Participar de audiência de conciliação, designada nos autos processo judicial n. 0076956-82.2007.8.22.0015, movido em desfavor de RAUL VACA PARRAGA, a ser realizada no dia 10 de junho de 2019 (segunda-feira), às 10h30min, na Central de Conciliação (CEJUSC)
Origem: Pvh-RO
Destino: Guajará-Mirim-RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 09/06/2019 - 10/06/2019
Quantidade das diárias: 1,5000

Processo: 4240/2019
Concessão: 92/2019
Nome: MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Participar de audiência de conciliação, designada nos autos processo judicial n. 0076956-82.2007.8.22.0015, movido em desfavor de RAUL VACA PARRAGA, a ser realizada no dia 10 de junho de 2019 (segunda-feira), às 10h30min, na Central de Conciliação (CEJUSC)
Origem: PVH-RO
Destino: Guajará-Mirim-RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 09/06/2019 - 10/06/2019
Quantidade das diárias: 1,5000

Processo: 4108/2019
Concessão: 91/2019
Nome: PAULO CURI NETO
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CORREGEDOR
Atividade a ser desenvolvida: Participar do 2º Treinamento da Comissão de Garantia de Qualidade do MMD-TC.
Origem: PORTO VELHO
Destino: SÃO PAULO
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 10/06/2019 - 13/06/2019
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 4705/2019
Concessão: 90/2019
Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE
Atividade a ser desenvolvida: Participar de audiência com o Deputado Federal Luiz Flávio Gomes, na Câmara dos Deputados, em Brasília/DF, a fim de tratar de matérias legislativas que tramitam naquele Poder, concernentes ao Sistema Tribunais de Contas.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 05/06/2019 - 05/06/2019
Quantidade das diárias: 1,0000

Processo: 3995/2018
Concessão: 88/2019

Nome: SALVATORE PALUMBO
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida: Ministrará palestra e treinamento aos servidores do Tribunal, nos dias 10 a 13.06.2019, no projeto de implantação de gerenciamento de riscos.
Origem: BRASÍLIA
Destino: PORTO VELHO
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 09/06/2019 - 14/06/2019
Quantidade das diárias: 5,5000
